ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO
ESPERANÇA E UMA NOVA HISTÓRIA

Mensagem ao Projeto de Lei nº 044/ 2023

De 11 de dezembro de 2023

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 11/12/2023
Às 13:30 horas
Assinatura do Funcionário
Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec 09/CMCM/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

Com a presente tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe Sobre a Proibição de Queimadas na Zona Urbana, Expansão Urbana e Rural do Município de Costa Marques.

O Presente Projeto de lei foi RECOMENDADO (RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2023 - 1ª PJ CMQ - ANEXA) pelo Senhor Promotor de Justiça do Município de Costa Marques, tendo como objetivo a dissuasão da pessoas a pratica de queimadas em nosso Município.

A aprovação do presente Projeto de Lei será de suma importância para a prevenção das queimadas existentes em nosso Município, vez que além de trazer inenarráveis prejuízos ecológicos para a nossa fauna e flora, também tem consequências graves para o ser humano, ainda mais quando se trata de criança, idosos e pessoas com problemas respiratórios.

Sendo esta Casa de Leis, o local apropriado para a discussão de tão relevante assunto, aproveitamos também para colocar toda a equipe técnica desta Procuradoria, para se necessário trazer esclarecimentos que se julgar necessário.

Na oportunidade apresentamos também nossos protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 44/2023 **De 11 de dezembro de 2023.**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA, EXPANSÃO URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de COSTA MARQUES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Regulamenta a proibição da realização de queimadas na zona urbana, expansão urbana e rural no Município de Costa Marques, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade e manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitado às competências das esferas federal e estadual.

§ 1º Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no Município de Costa Marques eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

§ 3º Enquadra-se, para os fins desta Lei, as queimas de qualquer material orgânico ou inorgânico, matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - O autor material ou mandante da queimada;

II - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;

III - O proprietário do terreno que tenha concorrido para a ocorrência do fato; e,

IV - Qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimada.

Parágrafo único. Caso identificado mais de um infrator a que se refere o inciso IV deste artigo serão aplicados às penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º - O proprietário e/ou possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - Não manter o fechamento do seu terreno através de muro de fecho de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura ou construção de mureta de alvenaria com a altura mínima de 40cm (quarenta centímetros) acima do solo e o restante sendo complementado com alambrado até altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e,

II - Não manter o imóvel adequadamente limpo, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

§ 1º Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

§ 2º Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E AGRAVANTES

Seção I

Das Infrações

Art. 4º - Constitui infração ambiental:

I - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos; e,

II - Incineração de lixos ou detritos.

§ 1º Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - As medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios; e, II - O uso do fogo controlado como prática fitossanitária.

§ 2º A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II

Das Penalidades

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

I - Área de até 10m² 25 (vinte e cinco) UFM;

II - Área entre 10,1m² a 50m²: 50 (cinquenta) UFM;

III - Área entre 50, 1m² a 100m²: 100 (cem) UFM;

IV - Área entre 100,1m² a 500m²: 150 (cento e cinquenta) UFM;

V - Área entre 500,1m² a 1.000m²: 200 (duzentos) UFM;

VI - Área entre 1.001m² a 5.000m²: 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

VII - Área entre 5.001m² a 10.000m²: 300 (trezentos) UFM; e,

VIII - Área superior à 10.000m²: 500 (quinhentos) UFM:

§ 1º O registro da ocorrência feito pela Polícia Ambiental ou Corpo de Bombeiros é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º Os valores arrecadados pelas multas aplicadas deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos; e,

II - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou o auto de infração deverá ser publicada uma única vez no Diário Oficial do Município de COSTA MARQUES – DOV, composto pelo Mural da Prefeitura e Câmara Municipal e Diário Oficial da Associação dos Municípios de Rondônia - AROM, considerando-se efetivada a autuação após 15 (quinze) dias da publicação, prazo este para interposição de recursos.

Art. 7º - São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

Seção III

Das Agravantes

Art. 8º - Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no Artigo 5º desta Lei.

Art. 9º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 10. Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

ART. 11. Da lavratura do auto de infração caberá defesa à autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário a que pertence a autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 12. A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à autoridade que deles deva conhecer mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 13. A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado; e,

III - Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 14. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá comunicar de ofício à Procuradoria Geral do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, que remeterá cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal, Costa Marques, 11 de dezembro de 2023.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª Promotoria de Justiça de Costa Marques

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas Nº 2023.0012.005.01581

Objeto: PORTARIA Nº 000092/2023 - 1ª PJ - CMQ - Procedimento Administrativo instaurado a fim de acompanhar as ações que objetivam o enfrentamento e combate às queimadas e incêndios no Município de Costa Marques, nas áreas rurais e urbanas.

RECOMENDACÃO Nº 000007/2023 - 1ª PJ - CMQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONÔNIA**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e nos art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, art. 44, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual 93/93 e arts. 1º e 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além das disposições contidas na Carta de Brasília, celebrada em 22/9/2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução n. 164/2017-CNMP dispõe que "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução n. 164/2017-CNMP dispõe "O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução n. 164/2017-CNMP dispõe que "A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, **a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de**

fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81 define meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, além de prever a responsabilidade (art. 14, §1º) de quem degradá-lo;

CONSIDERANDO o alto poder destrutivo do fogo, tanto que seu uso no meio ambiente tem diversas limitações impostas pela legislação, como a necessidade de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e a proibição de uso de fogo em geral, salvo as situações do art. 38 do Código Florestal;

CONSIDERANDO que o Código Florestal determina o estabelecimento de uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios (art. 40);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) define vários crimes ligados à provocação de incêndios em seus artigos;

CONSIDERANDO que o município possui competência legislativa e material em matéria ambiental, nos termos do art. 30, incisos I e II, e art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, além do art. 6º, parágrafo segundo, da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que **Código de Posturas do Município de Costa Marques – Lei Municipal nº 406/2005** possui disposições sobre a proteção do meio ambiente, porém, **é silente quanto ao tema das queimadas urbanas e rurais,** havendo capítulos apenas para tratar da poluição ambiental, poluição sonora, poluição visual e paisagismo (Capítulo IV, art. 56 e seguintes da Lei Municipal nº 406/2005);

CONSIDERANDO que tais disposições se mostram insuficientes no âmbito normativo, visto que não há qualquer previsão específica sobre queimadas realizadas no perímetro urbano e rural da Comarca; não há previsão de qual órgão, secretaria ou servidores realizarão as fiscalizações sobre o cumprimento da norma; não há previsão de lavratura de autos de infração, sanções, recursos e procedimento para aplicação das penalidades;

CONSIDERANDO que há necessidade urgente de edição de **lei municipal específica que trate sobre queimadas nas áreas urbanas e rurais** em Costa Marques e no Distrito de São Domingos, além de previsão, no âmbito municipal, de fiscais responsáveis pela fiscalização e lavratura dos autos de infração;

CONSIDERANDO que a ausência de edição de lei municipal específica de combate às queimadas urbanas e rurais, a um só tempo, infringe diversos princípios do direito ambiental, em especial, os Princípios da **Prevenção,** do **Poluidor Pagador,** da **Obrigatoriedade de Atuação Estatal**

(Natureza Pública da Proteção Ambiental), da **Educação Ambiental**, da **Função Socioambiental da Propriedade** e do **Controle do Poluidor ou do Limite;**

CONSIDERANDO que, respeitada a separação dos poderes, deve o *Parquet* atuar como indutor de políticas públicas, instando os órgãos públicos a adotar as medidas adequadas para a tutela de eventual garantia, sobretudo quando se está diante de direitos qualificados como **fundamentais** pelo constituinte;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de lei municipal específica sobre proibição de queimadas nas zonas urbanas e rurais e tendo em vista a necessidade de o município adotar medidas materiais de proteção ao meio ambiente em Costa Marques e no Distrito de São Domingos do Guaporé;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) dispõe, em seu *art. 26, que no exercício de suas funções, o* ***Ministério Público poderá****: VII - **sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;***

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES:

a) que providencie o envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, que disponha especificamente sobre a ***proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Costa Marques e do Distrito de São Domingos do Guaporé,*** estabelecendo normas sobre a lavratura de autos de infração, sanções, recursos, procedimento para aplicação das penalidades e servidores que realizarão as fiscalizações;

b) que apresente ao Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **Plano Municipal de Combate às Queimadas,** contendo normas específicas sobre educação ambiental e campanhas de conscientização sobre o combate as queimadas.

Requisito ao Prefeito Municipal que **no prazo 10 dias**, a contar do dia do recebimento, encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta fundamentada, por escrito, **informando se atenderá à presente recomendação**, nos termos do art. 10 da Resolução n. 164/2017 do CNMP.

O Ministério Público adverte que o não acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO** garante a ciência ao destinatário, ensejando, inclusive, a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Procurador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Costa Marques-RO, para ciência e providências que entenderem adequadas.

A Recomendação e os ofícios deverão ser instruídos com cópia do DESPACHO - 1ª PJ - CMQ 003388 (112689264) e da Lei nº 5.038/2019 nele mencionada, que dispõe sobre a ***proibição de queimadas na zona urbana, expansão urbana e rural no município de VILHENA.***

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Costa Marques/RO, *(data da assinatura eletrônica)*.

WELSON DA COSTA RODRIGUES
Promotor de Justiça
Curadoria do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2023 às 08:26 por
Welson Da Costa Rodrigues, Promotor de Justiça, cadastro 21873
A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/44952e1d-af4b-4c69-8734-9b486594f67c